



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 21

**EMENTA:** Introdúz Alterações na Lei n° 2785 de 24 de abril de 2013.

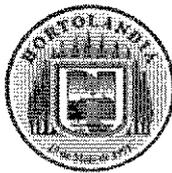
**AUTOR:** Poder Executivo  
**PL.n°:** 10/2015

Nos termos do que dispõe o artigo 83 do Regimento Interno, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que a presente proposição, de iniciativa do Poder Executivo tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal 2785 de 24 de Abril de 2013 "DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE HORTOLÂNDIA - SMC - SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É, portanto, de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do município. Dispor sobre o sistema municipal de cultura de Hortolândia - smc - seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre seus componentes, recursos humanos é matéria de competência do Poder Executivo legislar. Nessa mesma esteira eventuais alterações na referida lei somente poderá se dar com a iniciativa do Prefeito municipal.

É de se observar que objetivo da criação dos Conselhos Municipais é a participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Estado de São Paulo

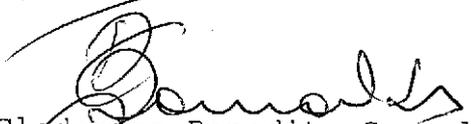
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

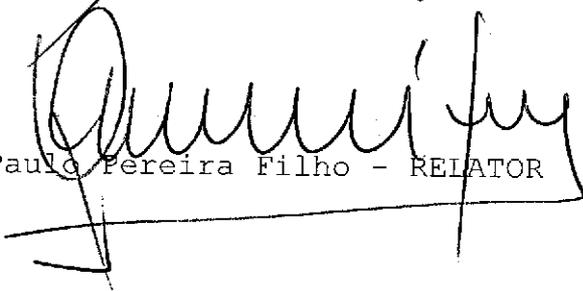
proliferação destes Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas. É uma forma democrática e pluralística de gerir os assuntos relacionados ao tema do Conselho, de modo que quanto maior a representatividade de segmentos mais democrática as decisões por ele tomadas.

Analisando a presente propositura nos seus aspectos relacionados a sua constitucionalidade e legalidade, posso considerar que a presente atende e respeita os requisitos a que compete a esta Comissão analisar, portanto, por considerar que a mesma contempla os requisitos de judicialidade e constitucionalidade, nosso voto é por sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de Fevereiro de 2015.

  
Aparecido Antonio Meira

  
Clodomiro Benedito Gonçalves

  
Paulo Pereira Filho - RELATOR

Régis Athanazio Bueno